



**Termos de referência da  
1.<sup>a</sup> alteração à 1.<sup>a</sup> revisão do Plano Diretor  
Municipal de Penela  
e  
Fundamentação para a dispensa de Avaliação  
Ambiental Estratégica**

**PROPOSTA**

Setembro de 2018



# Índice

1. Introdução.....	5
2. Enquadramento legal.....	7
3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial.....	9
4. Fundamentos, oportunidade e objetivos .....	11
5. Conteúdo material e documental.....	15
6. Avaliação ambiental estratégica.....	17
6.1. Enquadramento legal .....	17
6.2. Fundamentação para a dispensa de AAE .....	19
7. Equipa técnica.....	23
8. Faseamento e prazo de execução.....	25
Bibliografia e outras fontes .....	27



# 1. Introdução

O presente documento que se apresenta e submete à apreciação da Câmara Municipal de Penela, para efeito do constante no n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consiste nos termos de referência da 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela (PDMP) e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração, sintetizando os respetivos fundamentos e objetivos.

A 1.ª revisão do PDMP foi publicada em Diário da República, 2.ª Série, n.º 157, de 16 de agosto de 2013, pelo aviso (extrato) n.º 10340/2013, e posteriormente objeto de duas correções materiais, através dos avisos n.º 5407/2017 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 94, de 16 de maio de 2007) e 761/2018 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 9, de 12 de janeiro de 2018), e de uma 1.ª retificação, relativa à 1.ª correção material, através da declaração de retificação n.º 548/2017 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017).



## 2. Enquadramento legal

A 1.<sup>a</sup> alteração à 1.<sup>a</sup> revisão do PDMP enquadra-se no disposto no artigo 118.º do RJIGT, que estabelece que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes, sendo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 119.º, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. De referir que, segundo o n.º 2, as alterações ao PDM são objeto de acompanhamento, nos termos do disposto no artigo 86.º, com as devidas adaptações.





# 3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial

9

A 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os IGT de âmbito nacional, setorial e regional em vigor na área de intervenção, nomeadamente:

- o Nacional:
  - Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e pela Declaração de Retificação n.º 103-A/2007, de 2 de novembro.
- o Setorial:
  - Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
  - Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de

## 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

### Termos de referência

---

setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;

- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
  - Plano Nacional da Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;
  - Plano Rodoviário Nacional, instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.
- o Regional:
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROF PIN), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de julho;
  - Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF Centro Litoral), em elaboração.

# 4. Fundamentos, oportunidade e objetivos

11

A criação de condições favoráveis à captação de investimento e à diversificação da economia, ao contribuir para a criação de novos postos de trabalho e para a fixação de jovens e, consequentemente, de famílias jovens, é decisivo para enfrentar dois dos maiores desafios que Penela tem pela frente, a revitalização da economia local e o combate ao duplo envelhecimento populacional.

O reconhecimento de que este deve ser um dos pilares estruturantes da estratégia de desenvolvimento territorial municipal determinou que ao longo dos últimos anos o município de Penela se tenha empenhado fortemente na adoção de medidas para potenciar a criação de novas dinâmicas económicas, canalizando os esforços e os investimentos para a exploração das oportunidades de desenvolvimento, tendências emergentes e mais-valias da região.

O turismo tem vindo a afirmar-se como um dos sectores primordiais da economia municipal, acarretando consigo um conjunto de atividades bastante relevantes, enquanto gerador de importantes fluxos de bens, serviços e pessoas. Neste percurso de consolidação de uma clara aposta no crescimento do turismo no município de Penela destaca-se o Programa Diretor de Inovação, Competitividade e Empreendedorismo (PD-ICE) e a estratégia de desenvolvimento integrado do turismo de Penela.

## 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

### Termos de referência

---

Fruto desta aposta existem atualmente dinâmicas económicas empreendedoras locais muito positivas, visíveis no aparecimento de investidores privados com interesse nas mais valias do território, perspetivando-se novos investimentos.

O atual PDMP limita o total edificado em caso de reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes para empreendimentos turísticos a 2000 m<sup>2</sup>, exceto quando a pré-existência tem área superior, caso em que esse valor é entendido como área máxima, situação que constitui uma ameaça à economia local, com reflexos diretos no emprego.

Face ao exposto torna-se necessário eliminar os obstáculos que atualmente limitam o regular desenvolvimento das atividades económicas através de um processo de alteração que permita impedir que questões técnicas afetem a viabilidade económica ou mesmo inibam a realização de empreendimentos turísticos.

A alteração que se pretende desencadear no âmbito da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP é a que se apresenta de seguida:

- Alterar os artigos 26.º e 28.º do capítulo IV - Solo rural - da secção II - Edificabilidade no solo rural - do regulamento do PDMP, relativos aos empreendimentos turísticos isolados e à reconstrução, alteração e ampliação de construções existentes, criando a possibilidade de exceder a área máxima de construção de 2000 m<sup>2</sup> ou a área pré-existente se superior a este valor.

Esta alteração constitui uma oportunidade única para dar continuidade ao trabalho que tem vindo a ser realizado para atingir a meta de crescimento económico expectável para o município de Penela.

Em linha com a estratégia de desenvolvimento territorial municipal definida pelos responsáveis políticos e técnicos do município de Penela, a 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP prossegue a concretização dos seguintes objetivos estratégicos:

- Consolidar o município de Penela, no contexto regional e nacional, como um território privilegiado para a fixação de atividades económicas;
- Criar condições favoráveis à captação de novos investimentos para o município e à diversificação da economia;
- Dinamizar o mercado de trabalho, gerar novos postos de trabalho e reduzir a taxa de desemprego;
- Relançar a economia local, tornando-a mais competitiva, inovadora e empreendedora;
- Fomentar o crescimento económico sustentável.

Esta visão é corroborada pela estratégia definida no PDMP, que define como um dos seus objetivos a afirmação do município no contexto regional e nacional como uma área privilegiada para a fixação de atividades económicas, turísticas e de lazer, sustentada nas potencialidades dos recursos naturais e endógenos.



# 5. Conteúdo material e documental

15

O conteúdo material e documental da 1.<sup>a</sup> alteração à 1.<sup>a</sup> revisão do PDMP irá obedecer ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, com as adaptações decorrentes da sua natureza e objetivos.





# 6. Avaliação ambiental estratégica

17

## 6.1. Enquadramento legal

O Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), publicado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), define a AAE como “um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”.

O regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, segundo o qual “a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão. Mais precisamente, a avaliação ambiental de planos e programas constitui um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento inicial do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa”.

## 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

### Termos de referência

---

O RJIGT, através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos IGT ao regime da AAE definido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que “estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente”, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num Sítio da Lista Nacional de Sítios, num Sítio de Importância Comunitária (SIC), numa Zona Especial de Conservação (ZEC) ou numa Zona de Proteção Especial (ZPE), devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, “compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental”, sendo que, como disposto no n.º 3, “a sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental pode ser objeto de consulta promovida pela entidade referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., o Instituto da Água, I. P., as Administrações de Região Hidrográfica, I. P., as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as autoridades de saúde ou os municípios da área abrangida pelo plano ou programa, as quais dispõem de 20 dias para apresentarem as suas observações”. De referir que, como indicado no n.º 4, “os pareceres emitidos após o decurso do prazo referido no número anterior não são considerados pela entidade responsável para efeitos da decisão quanto à sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental”.

Segundo o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma legal, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, de acordo com os critérios constantes do anexo ao referido diploma legal, do qual faz parte integrante, após consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

Paralelamente, conforme o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Segundo o n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, “a qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, (...) podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano”. Como disposto no n.º 3, “sempre que seja solicitado parecer nos termos do número anterior, esse parecer deve, nos casos em que se justifique, conter também a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental”. De referir que, como indicado no n.º 4, “os pareceres solicitados ao abrigo do presente artigo são emitidos no prazo de 20 dias, sob pena de não serem considerados”.

Tendo-se procedido a uma análise detalhada de todos os fatores suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, concluiu-se no sentido da não sujeição da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP ao procedimento de AAE, servindo este relatório para fundamentar essa mesma dispensa.

## **6.2. Fundamentação para a dispensa de AAE**

A não sujeição da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP ao procedimento de AAE relaciona-se com o não cumprimento de nenhuma das alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, dado que:

- a) Não se antevê que venha a servir de enquadramento à aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;

## 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

### Termos de referência

---

- b) Não incide nem produz efeitos em Sítios da Lista Nacional de Sítios, SIC, ZEC e ZPE, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- c) Embora constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, não é previsível que se qualifique como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Como forma de verificação de que não cumpre a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, são seguidamente apresentados os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente constantes do anexo ao referido diploma legal, do qual faz parte integrante, e a sua aplicabilidade à 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, dado que é considerado boa prática para a fundamentação da deliberação da Câmara Municipal no sentido da não sujeição ao procedimento de AAE (Quadro 1).

Acresce, ainda, o facto da 1.ª revisão do PDMP, publicada em 2013, ter sido sujeita a AAE.

**Quadro 1.** Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de alteração do PDMP
<b>1. Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A proposta de alteração do PDMP não altera as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração do PDMP não influencia outros planos ou programas;
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A proposta de alteração do PDMP não implica a integração de considerações ambientais;
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A proposta de alteração do PDMP não provoca problemas ambientais pertinentes;
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
<b>2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável;
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável;
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável;
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável;
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável;
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural;	Não aplicável;
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	
iii) Utilização intensiva do solo.	
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	A proposta de alteração do PDMP não produz efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.



## 7. Equipa técnica

A elaboração da 1.<sup>a</sup> alteração à 1.<sup>a</sup> revisão do PDMP será da responsabilidade do Gabinete de Planeamento Urbanístico e Projetos (GPUP) da Câmara Municipal de Penela. A equipa técnica será multidisciplinar, assegurando especialistas nas áreas necessárias, e será coordenada por um dos seus elementos.





# 8. Faseamento e prazo de execução

25

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP obedeça ao seguinte faseamento:

- **1.ª fase:** Deliberação da câmara municipal para a alteração ao PDMP sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do plano a AAE e o período de participação pública preventiva (n.º 1 do artigo 76.º);
- **2.ª fase:** Publicação e divulgação da deliberação (n.º 1 do artigo 76.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º);
- **3.ª fase:** Participação pública preventiva, período que não deve ser inferior a 15 dias (artigo 88.º);
- **4.ª fase:** Elaboração da proposta de alteração do PDMP;
- **5.ª fase:** Acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) e das demais entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º);
- **6ª fase:** Apresentação da proposta de alteração do PDMP à CCDRC, que, no prazo de 10 dias, deve remeter a documentação recebida a todas as entidades representativas dos interesses a ponderar (n.º 3 do artigo 86.º);

## 1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

### Termos de referência

---

- **7.ª fase:** Conferência procedimental, a realizar no prazo de 20 dias a contar da data de expedição da referida documentação (n.º 3 do artigo 86.º);
- **8.ª fase:** Concertação, caso existam entidades que, no âmbito da comissão ou da conferência, tenham discordado expressa e fundamentalmente do futuro plano (artigo 87.º);
- **9.ª fase:** Discussão pública, através de publicação e divulgação, período que deve ser anunciado com a antecedência mínima de cinco dias e não pode ser inferior a 30 dias (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º);
- **10.ª fase:** Ponderação e divulgação dos resultados (n.ºs 3 a 6 do artigo 89.º);
- **11.ª fase:** Elaboração da versão final da proposta de alteração do PDMP (n.º 6 do artigo 89.º);
- **12.ª fase:** Aprovação da alteração do PDMP por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta apresentada pela câmara municipal (n.º 1 do artigo 90.º);
- **13.ª fase:** Ratificação (n.º 2 do artigo 90.º e artigo 91.º);
- **14.ª fase:** Publicação em *Diário da República* através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, sendo que o prazo máximo entre a aprovação e a publicação em *Diário da República* é de 60 dias (n.º 2 do artigo 92.º e alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º);
- **15.ª fase:** Disponibilização da informação (artigo 94.º) e publicitação (n.º 2 do artigo 192.º);
- **16.ª fase:** Depósito na Direção-Geral do Território (DGT) (artigo 193.º).

Acrescem aos prazos identificados os inerentes ao procedimento de alteração do PDM, de acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspetivando-se um prazo de execução global de 9 meses, contados a partir do período de participação pública preventiva.

De referir que, segundo o n.º 7 do artigo 89.º do RJIGT, “são obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da câmara municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal”.

# Bibliografia e outras fontes

Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 222;

Declaração de Retificação n.º 103-A/2007, de 2 de novembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 211;

Declaração de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 173;

Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 215;

Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto. Diário da República, 1.ª série, n.º 167;

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Diário da República, 1.ª série, n.º 93;

Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março. Diário da República, 1.ª série, n.º 58;

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. Diário da República, 1.ª série, n.º 211;

Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Diário da República, 1.ª série, n.º 86;

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. Diário da República, 1.ª série, n.º 114;

Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho. Diário da República, 1.ª série - A, n.º 123;

Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro. Diário da República, 1.ª série - A, n.º 39;

Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto. Diário da República, 1.ª série - A, n.º 188;

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril. Diário da República, 1.ª série - A, n.º 96;

Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho. Diário da República, 1.ª série - A, n.º 163;

## **1.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela**

### Termos de referência

---

Decreto-Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de julho. Diário da República, 1.ª série, n.º 138;

Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 170;

Lei n.º 98/99, de 26 de julho. Diário da República, I série - A, n.º 172;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 181;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho. Diário da República, 1.ª série, n.º 139.